



ECORAD

Imagem a Serviço da vida

ILUSTRÍSSIMO SENHOR WILMAR RIBEIRO PRADO – SUBSCRITOR DO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL Nº 003/2020.

Processo administrativo: 011/2020

ECORAD SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o No. 05.157.396/0001-07, estabelecida na Rua Ipiranga, 421, Centro, São Sebastião/SP, neste ato representada por sua sócia e advogada infra assinada, nos autos do processo licitatório em epígrafe, não se conformando data máxima venia com a decisão que habilitou a concorrente JM Serviços de Imagem Eirelli, respeitosamente vem formalizar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da referida Decisão, o que faz nos seguintes termos e razões de fato e de direito.

Trata se de recurso administrativo manejado em face das decisões proferidas pelo MD Pregoeiro e respectiva Comissão Licitante, isso nas **primeira e segunda** sessões de licitação realizada neste certame licitatório.

Afinal, houve flagrante violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a Comissão Licitante abrandou indispensável exigência documental da concorrente **JM** e criou nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3.

Isso, porque, **desde que** apresentados **INTEGRALMENTE** os documentos exigidos no Edital, o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Destarte, uma vez apresentada de forma **COMPLETA** a documentação exigida, não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais dos documentos já envelopados. O ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial, em detrimento ao próprio erário público.

PRELIMINAR

Diagnóstico por imagens

Rua Anjolino Viola, nº 421 - Centro
São Sebastião/SP - CEP: 11.608-605
Tel. (12) 3892-1334 / 3893-1697
☎ (12) 99617-5560

www.ecorad-imagem.com.br

Medicina Ocupacional:

Rua Cristovão Soares, nº 359 - Centro
São Sebastião/SP - CEP 11.608-602
Tel.: (12) 3893-1391
☎ (12) 99763-0637



ECORAD
Imagem a Serviço da vida

Preliminarmente, conforme destacado em resposta datada de 11 de agosto de 2020 **pelo MD Interventor Wilmar Ribeiro do Prado à Recurso Administrativo da ora Suplicante**, decisão esta não entregue a ora requerente na sessão de 12 de agosto de 2020, mas sim apenas posteriormente, *“poderá o licitante Recorrente se manifestar quanto a decisão do pregoeiro no respectivo processo, oportunizando ao pretense apresentar em seguida suas razões.”* A pretensão recursal da Ecorad permitida pelo D. Interventor de se insurgir em face da ata do dia 31 de julho de 2020 foi devidamente formalizada pela Ecorad e **CONSTA EXPRESSAMENTE** da ata da sessão do dia 12 de agosto de 2020, destaque-se.

Neste cenário, requer a Esta MD Autoridade Superior que analise os autos, em especial os documentos de habilitação apresentados pela empresa Ecorad desde o dia 31 de julho de 2020, verificando que a mesma atendeu todas as exigências do edital no tocante a habilitação exigida,, com isso estando apta a ser homologado o certame em seu favor desde o primeiro certame licitatório.

Senão vejamos:

No dia 31 de julho de 2020 a aqui Recorrente participou do **Pregão Presencial nº 003/2020- Processo nº 011/2020** e, quando da análise da Documentação de Habilitação pela D. Comissão Licitante, acabou sendo indevidamente inabilitada.

Afirma-se indevidamente inabilitada, pois, a licitante Ecorad foi desclassificada por hipoteticamente descumprir exigência não constante do EDITAL, no tocante a exigência de datas de 15 declarações, nas quais apenas duas estavam grafadas com o mês de março de 2020, sendo certo que o Edital sequer determinou fossem tais declarações datadas, mas sim, inseridas em papel timbrado da empresa e devidamente assinadas pelo representante legal, requisitos estes cumpridos e observados.

Este absurdo excesso de formalismo, por ter apresentado das 13 declarações exigidas, 2 delas com datas diferentes das demais, as quais correspondem aos **itens 7.2.5.5 e 7.2.5.6.**, demonstram **INCONTROVERSO** excesso **ILEGAL** da Comissão Licitante, indo contra a própria exigência editalícia, MD Julgador.

Diagnóstico por imagens

Rua Anjolino Viola, nº 421 - Centro
São Sebastião/SP - CEP: 11.608-605
Tel. (12) 3892-1334 / 3893-1697
☎ (12) 99617-5560

www.ecorad-imagem.com.br

Medicina Ocupacional:

Rua Cristovão Soares, nº 359 - Centro
São Sebastião/SP - CEP 11.608-602
Tel.: (12) 3893-1391
☎ (12) 99763-0637



ECORAD

Imagem a Serviço da Vida

Apenas para melhor argumentar, em amor ao debate, cabe realçar que **SE** porventura tivesse o Edital exigido fossem tais declarações da própria empresa datadas com determinado prazo, o que não se aplica na espécie, poderia a própria sócia ter redigido outra no ato – *como pretendeu fazer a sócia da Ecorad naquele ato e não lhe foi permitido pelo pregoeiro*, e estaria sanada tal equívoco, já que se trata de declaração privada, e não documento público.

Pelo até aqui esposado, Douto Julgador, fácil está de perceber que **DESDE A PRIMEIRA SESSÃO JÁ ESTÁ A Ecorad** documentalmente habilitada a participar desta Licitação, cumprindo **TODOS** os requisitos documentais do Edital Publicado.

Veja se na ata de 31.07 que sequer o pregoeiro fundamentou a inabilitação da recorrente nas disposições da **cláusula 8.22 do Edital, pois tal fato não constitui motivo para a inabilitação da licitante**, visto que o item 7.2.5 do edital que trata da **DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**, exige apenas que as declarações sejam elaboradas em papel timbrado e subscrita por seu representante legal, requisitos plenamente atendidos, e sequer mencionados na respectiva ata.

Aprofundando ainda mais o debate, além de estar sendo soerguida esta matéria agora, em vista da Decisão do dia 11.08.2020, denote-se que tais declarações não são exigidas pelo art. 27 da Lei 8.666/93 que trata da habilitação dos interessados, visto que são documentos complementares, os quais estavam corretamente declarados e, com datas diferentes apenas, que em nada alteram suas validades e teor.

De acordo com a decisão do pregoeiro e a Ata do Pregão a licitante Ecorad foi declarada inabilitada com base na cláusula 8.24. do edital. Entretanto, a referida cláusula diz exatamente o contrário, ou seja, que: **“Eventuais falhas, omissões, ou outras irregularidades nos documentos efetivamente entregues de habilitação, poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, sendo vedada a apresentação de documentos novos.”**

Este descuido ao digitar a data das declarações, caso fosse exigida suas datações, constituiria apenas mero erro formal ou material já que a licitação do ano anterior do Hospital se deu no mês de março, tratando-se aí de um excesso de formalidade por parte do Pregoeiro em inabilitar a licitante por este motivo. Há que se levar em conta o **Princípio da Razoabilidade**, já que tal inexistente e não exigido erro não prejudicou e nem modificou em nada a proposta, não causando nenhum prejuízo ao procedimento licitatório, visto que todos os documentos exigidos por lei e pelo edital foram entregues corretamente, havendo aí um **excesso de formalismo**.

Sendo assim, constam inúmeras jurisprudências nesse sentido

Diagnóstico por imagens

Rua Anjolino Viola, nº 421 - Centro
São Sebastião/SP - CEP: 11.608-605
Tel. (12) 3892-1334 / 3893-1697
☎ (12) 99617-5560

www.ecorad-imagem.com.br

Medicina Ocupacional:

Rua Cristovão Soares, nº 359 - Centro
São Sebastião/SP - CEP 11.608-602
Tel.: (12) 3893-1391
☎ (12) 99763-0637



ECORAD

Imagem a Serviço da vida

TJ-MT - Remessa Necessária 00020645220148110020 MT (TJ-MT)
Jurisprudência• Data de publicação: 04/10/2019

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE
SEGURANÇA
INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –

EXCESSO DE **FORMALISMO** – EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS –
SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar
impetrante por excesso de **formalismo**, se a documentação por ela
carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim,
cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar
em ofensa ao **procedimento licitatório**, seja por violação aos
princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da
razoabilidade.

TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 01714795720158090051
(TJ-GO)

Jurisprudência• Data de publicação: 20/10/2016

INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

EXCESSO DE **FORMALISMO**. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. Não
se pode, neste caso, inabilitar a sociedade impetrante por excesso
de **formalismo**, se a documentação por ela carreada comprovou a
regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências
previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa
ao **procedimento licitatório**, seja por violação aos princípios da
igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade.
REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

Ainda **PRELIMINARMENTE**, invoca-se **que a inabilitação da concorrente JM Serviços de Imagem Eirelli** já ficou patente e insanável desde a sessão do dia 31 de julho de 2020, e nesta condição deve ser mantida, sob pena de absurdo protecionismo ilegal de uma das licitantes, ao arrepio das normas legais que vigem os procedimentos licitatórios.

Vejamos.

Diagnóstico por imagens

Rua Anjolino Viola, nº 421 - Centro
São Sebastião/SP - CEP: 11.608-605
Tel. (12) 3892-1334 / 3893-1697
☎ (12) 99617-5560

www.ecorad-imagem.com.br

Medicina Ocupacional:

Rua Cristovão Soares, nº 359 - Centro
São Sebastião/SP - CEP 11.608-602
Tel.: (12) 3893-1391
☎ (12) 99763-0637



ECORAD

Imagem a Serviço da vida

Ao contrário do que ocorreu com a ora Recorrente Ecorad, a licitante JM Serviços de Imagem, como expressamente CONSTA DA ATA DO DIA 31.07, **DEIXOU DE APRESENTAR IMPORTANTE DOCUMENTO PÚBLICO EXIGIDO NO EDITAL**, bastando-se ler a ata que diz, verbis:

“Durante a análise dos Documentos constantes no envelope no 2 – Habilitação da empresa JM Serviços de Imagem Eirelli, foi averiguado à falta do Termo de Abertura e Encerramento, do livro fiscal do último exercício, no qual segundo o Edital o Item 7.2.3.2 é obrigatório para a habilitação. Em virtude da falta, foi suspensa a Sessão Pública por 30min. Sendo realizada a consulta ao Setor Contábil e jurídico da Instituição, onde foi informado que o protocolo de Requerimento de Registro de Livros – Mercantis, não substitui o referido Termo exigido pelo Edital. Desta forma foi informada a empresa que estaria inabilitada.” (grifamos)

Em curtas palavras, Douto Julgador, o flagrante ERRO da Comissão Licitante ao inabilitar a Ecorad por datas não exigíveis no Edital, na sessão do dia 31.07.2020 acabou por se caracterizar em proteção de concorrente que NÃO CUMPRIU O EDITAL, DEIXANDO DE APRESENTAR DOCUMENTO LEGAL EXIGÍVEL, que não mais poderia ser apresentado e nem aceito após a abertura dos envelopes.

Este protecionismo em licitações há de ser reprovado por essa MD Instância Superior, que conforme aventado em sua própria resposta datada de 11.08.2020, permitiu a discussão desta matéria neste momento processual administrativo.

Espera, pois, seja decretada **PRELIMINARMENTE** a **INABILITAÇÃO** da concorrente **JM Serviços de Imagem Eirelli** e subsequente **HABILITAÇÃO** da **ECORAD**, aqui ora recorrente.

MÉRITO – 2ª. SESSÃO

Se por ABSURDO não for acolhida a matéria preliminar suso arguida, pelo mérito melhor sorte não se reserva à Licitante **JM Serviços de Imagem Eirelli**, já que NOVAMENTE beneficiada pelos atropelos da D. Comissão de Licitação na sessão de 12.08.2020.

Diagnóstico por imagens

Rua Anjolino Viola, nº 421 - Centro
São Sebastião/SP - CEP: 11.608-605
Tel. (12) 3892-1334 / 3893-1697
☎ (12) 99617-5560

www.ecorad-imagem.com.br

Medicina Ocupacional:

Rua Cristovão Soares, nº 359 - Centro
São Sebastião/SP - CEP 11.608-602
Tel.: (12) 3893-1391
☎ (12) 99763-0637



ECORAD
Imagem a Serviço da vida

Veja-se.

Caso não seja acolhida a preliminar nos termos acima mencionados, requer e se confia seja o certame licitatório **ANULADO** por estar eivado de ilegalidade, pois por novo lapso do pregoeiro e respectiva comissão, afrontaram a cláusula 8.18 do edital, que reza que “*declarada encerrada a etapa competitiva, ordenada as propostas o pregoeiro*

examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito”.

Na clausula seguinte (8.19), está estabelecido que considerada aceitável a oferta de menor preço, será aberto o **envelope 2**, contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para que seja verificado o atendimento do licitante às condições habilitatórias estipuladas no edital.

Ao analisar a documentação da JM Imagem na sessão do dia 12.08.2020, o pregoeiro **novamente inabilitou** a referida empresa licitante, desta feita por apresentar certidões com datas vencidas, passando analisar a documentação da segunda classificada **ECORAD**, aqui recorrente, **abrindo seu respectivo envelope de documentos**, que estava em consonância com o edital já desde a primeira sessão de 31.07.2020.

Porém depois de aberto o envelope de habilitação da segunda classificada Ecorad, subitamente voltou o sr. Pregoeiro atrás em sua decisão, e alterou a inabilitação da JM por decisão de ofício, habilitando a primeira classificada, que já tinha sido inabilitada, por não apresentar documentos fiscais, concedendo 05 dias para apresentar tais certidões, com fundamento na cláusula de microempresa ou EPP.

Porém essa clausula não pode ser aplicada a primeira classificada, pois a mesmo não atendeu a clausula 4.1.3 do edital, quando tinha que apresentar no credenciamento a declaração de ME ou EPP.

A cláusula 8.28, corrobora com o alegado, no que diz a inabilitação da primeira classificada, senão vejamos:

“Cláusula 8.28. Se a oferta de menor preço não for aceita, ou se o licitante não atender as exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a oferta subsequente,...”

Diagnóstico por imagens

Rua Anjolino Viola, nº 421 - Centro
São Sebastião/SP - CEP: 11.608-605
Tel. (12) 3892-1334 / 3893-1697
☎ (12) 99617-5560

www.ecorad-imagem.com.br

Medicina Ocupacional:

Rua Cristovão Soares, nº 359 - Centro
São Sebastião/SP - CEP 11.608-602
Tel.: (12) 3893-1391
☎ (12) 99763-0637



ECORAD

Imagem a Serviço da Vida

Diante disso, é patente que o pregoeiro inabilitou a primeira classificada, por não atender as exigências de habilitação, abrindo na sequência o envelope 2 da classificada subsequente.

Com isso, “sua volta atrás de ofício”, após abertura do envelope da Ecorad, afronta as regras do edital, o que por si só já é suficiente para **anular** o certame, por vício de ilegalidade, ferindo desta feita os termos do edital, a lei 10.520/2002 e lei 8.666/1993;

Toda e qualquer licitação tem a finalidade de garantir os princípios constitucionais e o devido processo legal, em especial a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, **igualdade e imparcialidade** entre os participantes, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade e os ditames do instrumento convocatório.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Há de convir, que o processo licitatório é ato administrativo formal, não podendo o agente público agir com mera liberalidade, informando que uma data constante numa declaração, embora não determinada em edital, seja fato apto a ensejar a inabilitação no certame de uma concorrente, como inusitadamente procedeu a D. Comissão Licitante.

Os motivos de inabilitação estão bem delineados no edital, nos quais não consta erro ou equívoco de datas.

“Art. 4º

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Diagnóstico por imagens

Rua Anjolino Viola, nº 421 - Centro
São Sebastião/SP - CEP: 11.608-605
Tel. (12) 3892-1334 / 3893-1697
☎ (12) 99617-5560

www.ecorad-imagem.com.br

Medicina Ocupacional:

Rua Cristovão Soares, nº 359 - Centro
São Sebastião/SP - CEP 11.608-602
Tel.: (12) 3893-1391
☎ (12) 99763-0637



ECORAD

Imagem a Serviço da vida

A inabilitação da ECORAD já na sessão de 31.07 não se mostrou razoável e tão pouco legal, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço, que foi acompanhado pela aqui Recorrente.

Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de serviço que atenda aos anseios da Administração.

A formalidade exigida da parte licitante neste caso foi excessiva apenas em face da ECORAD e complacente perante a JM, , evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade (*inexistente*), não era suficiente, por si só, para excluir do certame a licitante ora recorrente, neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”

Na decisão administrativa de 31.07 houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte da D. Comissão em face da ECORAD, o que sempre deve ser evitado. Ao contrário, por sua vez, houve excesso e ilegal protecionismo da concorrente JM, como já exaustivamente demonstrado e comprovado acima.

Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

Diagnóstico por imagens

Rua Anjolino Viola, nº 421 - Centro
São Sebastião/SP - CEP: 11.608-605
Tel. (12) 3892-1334 / 3893-1697
☎ (12) 99617-5560

www.ecorad-imagem.com.br

Medicina Ocupacional:

Rua Cristovão Soares, nº 359 - Centro
São Sebastião/SP - CEP 11.608-602
Tel.: (12) 3893-1391
☎ (12) 99763-0637



ECORAD
Imagem a Serviço da vida

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.”

Ante o exposto, se por absurdo for superada a PRELIMINAR esposada, requer que seja mantida a inabilitação da primeira classificada e caso por absurdo assim não se entenda, requer a **nulidade** do certame como medida de direito.

Ante o exposto, **REQUER que seja acolhida a preliminar acima mencionada com a HABILITAÇÃO da Concorrente Ecorad SERVIÇOS E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**, como vencedora nos termos da cláusula 8.27 do edital já que a

licitante atendeu plenamente os requisitos de habilitação do edital, pois as cláusulas 7.2.5.5 e 7.2.5.6 não exigem colocação de data anterior ou posterior à publicação nem tampouco a data da sessão, **ou, pelo mérito, seja decretada a NULIDADE do certame licitatório em epígrafe, com convocação de nova Licitação sem necessidade de se socorrer ao nobre Poder Judiciário para tanto.**

Requer ainda que no mérito seja ainda homologado o certame em face da recorrente, pois a mesma atendeu todos os requisitos habilitatórios exigidos no edital, como pode ser visto nos documentos apresentados na sessão do dia 31/07/2020.

São Sebastião, 14 de Agosto de 2020.

ECORAD SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA EPP
Cristiane Cabral da Silva Nogueira
Representante legal-OAB/SP 226.521

Diagnóstico por imagens

Rua Anjolino Viola, nº 421 - Centro
São Sebastião/SP - CEP: 11.608-605
Tel. (12) 3892-1334 / 3893-1697
☎ (12) 99617-5560

www.ecorad-imagem.com.br

Medicina Ocupacional:

Rua Cristovão Soares, nº 359 - Centro
São Sebastião/SP - CEP 11.608-602
Tel.: (12) 3893-1391
☎ (12) 99763-0637